



APPROVADO

09

33

2023

Director Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

GABINETE DO VEREADOR EUDES FARIAS

Vereador **Eudes Farias**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o que dispõe o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica Municipal apresenta ao Plenário o presente Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI – Nº 132 /2023

Autor: Vereador Eudes Farias

EMENTA: OBRIGA AS ESCOLAS DO SISTEMA DE ENSINO DA CIDADE DO PAULISTA A REALIZAR CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS EM SEUS ESTABELECIMENTOS DURANTE OS EVENTOS QUE PERMITAM A PRESENÇA DO PÚBLICO EXTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA – DELIBERA

Art. 1º As escolas do Sistema de Ensino Municipal do Paulista, ficam obrigadas a realizar controle de acesso em seus estabelecimentos durante os eventos que permitam a presença do público externo.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se público externo, todas as pessoas acima de 18 (dezoito) anos que não façam parte do corpo discente ou da equipe profissional da escola.

§ 2º O disposto no caput também se aplica às instituições de educação profissional, públicas ou privadas, cujos alunos tenham idade inferior a (dezoito) anos.

Art. 2º Caberá à administração da escola escolher a forma de controle de acesso mais adequada, conforme as características do estabelecimento e a natureza do evento.

Parágrafo único. Independente da forma escolhida, o controle de acesso deverá resguardar a integridade física dos estudantes e do público presente no local.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as escolas da rede privada às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil

reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas escolas da rede pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adolfo Pereira, 26 de outubro de 2023

Atenciosamente,

Eudes Farias Vereador

Contato: (98881-3388)

JUSTIFICATIVA

O assassinato da menina Beatriz Angélica Mota na cidade de Petrolina, no sertão do estado, em 10 de dezembro de 2015, abalou profundamente a sociedade pernambucana. A inesperada brutalidade do caso, ambientado no seio escolar, durante a realização de um evento de formatura, fez aflorar não apenas os sentimentos de indignação e pesar, como, ainda, de dúvida e receio.

As escolas são comumente entendidas como ambientes seguros para crianças e adolescentes, fato que tornou o referido episódio ainda mais marcante, considerando que algo neste sentido jamais seria esperado. O caso desnudou a fragilidade da segurança nos estabelecimentos de ensino e gerou repercussão a nível nacional, provocando grande reflexão sobre a necessidade de melhoria no controle de circulação de pessoas externas à comunidade escolar durante eventos acadêmicos. Destarte, na mesma medida em que crianças e adolescentes não podem ser privadas do direito ao estudo, o Estado, a sociedade e a escola têm o dever de garantir a segurança destes sujeitos vulneráveis para evitar situações de risco, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente como

um dever da da Constituição Federal, família, da sociedade e do Estado, determinando que eles devem ter seus direitos assegurados com absoluta prioridade, destacando-se entre esses direitos, além da vida, saúde, alimentação e educação, a dignidade, o respeito, a liberdade, o lazer, a cultura e o convívio familiar e comunitário.

Diante deste contexto, urge a necessidade de promulgação de norma legislativa que possam garantir o cumprimento da Constituição Federal e prevenir que casos como o de Beatriz voltem a acontecer, dificultando a ação de predadores e promovendo mais segurança no ambiente escolar. Eventos acadêmicos abertos ao público não podem, em nenhuma medida, significar acesso irrestrito às crianças e adolescentes que estão sob responsabilidade

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para que possamos melhorar a segurança das nossas escolas, proteger nossas crianças e adolescentes, evitar sofrimentos desnecessários, combater a violência e salvar vidas aprovando a presente proposição.

EMENTA - OBRIGA AS ESCOLAS DO SISTEMA DE ENSINO DA CIDADE DO PARANÁ A REALIZAR CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS EM SEUS ESTABELECIMENTOS DURANTE OS EVENTOS QUE PERMITAM A PRESENCIA DO PÚBLICO EXTERNO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - A presente legislação de Ensino Municipal do Paraná, tem por objetivo a realizar controle de acesso em suas estabelecimentos durante os eventos que permitam a presença do público externo.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se pessoa visitante aquela que não possui vínculo profissional com a escola.

§ 2º - O controle de acesso deve ser realizado em todas as atividades de natureza profissional, jurídica ou artística, que sejam abertas ao público externo.

Artigo 2º - Cabe à direção da escola, sob a supervisão da autoridade competente, a implementação e a fiscalização da presente legislação.